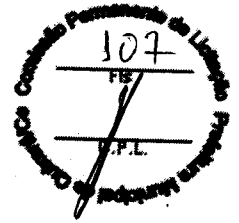




**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



**Processo nº 0036/2023**

**Pregão Eletrônico nº 0036/2023**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**Impugnante: CURITIBA COMERCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP**

### **DA IMPUGNAÇÃO**

O(A) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Quixeré-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº **0036/2023**, apresentado pela empresa CURITIBA COMERCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP, nos termos da legislação vigente.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 0036/2023, argumentando, em suma, que o prazo de entrega do item licitado, a saber, 05 (cinco) dias úteis, estaria exíguo, requerendo a reforma do Instrumento Convocatório de modo que passe a constar como prazo de entrega o interregno mínimo de 20 (vinte) dias.

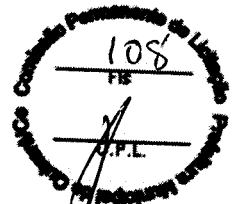
Desta feita, passa-se à análise de mérito.

### **DO DIREITO**

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante argumenta indicando que o item 22.1 do Edital estabelece prazo exíguo, que no caso seria de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da respectiva solicitação, restringindo a participação dos interessados e comprometendo o caráter competitivo do certame.

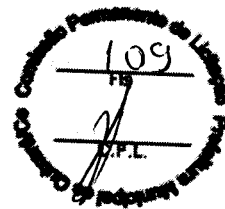
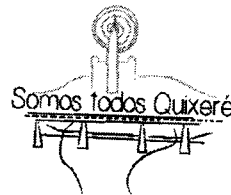
Aduz a interessada que o prazo de entrega do objeto, fixado em 05 (cinco) dias úteis, estaria supostamente exíguo, o que, conforme a mesma, poderia prejudicar a ampla competitividade do certame. Neste mote, imperioso se faz a transcrição da referida exigência, que assim dispõe:

*22.1 -Os objetos desta licitação deverão ser entregues no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da solicitação feita pela Secretaria correspondente da Prefeitura Municipal de Quixeré, nas condições estipuladas neste edital e seus anexos.*

Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal.



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedentes as alegações da impugnante.

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*“[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.”<sup>1</sup> (grifo)*

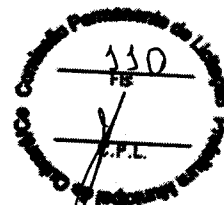
Diante disso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em dilatação do prazo de entrega do objeto para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público.

O entendimento aqui expressado se funda na urgência dos pneus a esta municipalidade, como também na dificuldade de manter o estoque, o que nos leva a um compra para pronta entrega, motivo pelo qual se decide manter o prazo de entrega previsto no edital, considerando o mesmo razoável para atender a nossa necessidade.

<sup>1</sup> LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



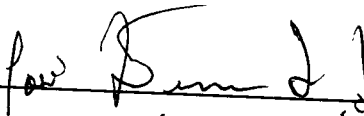
Considera a municipalidade que o prazo estabelecido no instrumento convocatório é justo e adequado para o adimplemento das obrigações contratuais, sendo o objeto delineado para bem atender a demanda, de ordem pública, e a competitividade privilegiada, mas dentre as empresas que possam atender o objeto da forma necessária ao ente.

Portanto, considerando o regramento atinente à matéria, bem como os princípios que regem a atuação pública, não deve prosperar o pedido de impugnação apresentado pela empresa CURITIBA COMERCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0036/2023.

**DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa CURITIBA COMERCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP.

Quixeré – CE, 29 de novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ EUCIMAR DE LIMA**  
Pregoeiro(a)  
Jose Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Mat 06019 - Quixeré - CE